

Prefeitura Municipal de Maricá

	ORIGEM FUNDAÇÃO E REQUERENTES CRS COMÉRCIO DE M	STATAL DE SAÚDE DE MAR	IICÁ	N° DO PROCESSO 0017340/2024		DATA ABERTURA 16/07/2024 16:03:18	
	CATEGORIA/ASSUNTO	IATERIAIS EM GERAL E INST	ΓALA	ÇÃODE EQUIPAMENTO	S LT	DA	
	LICITAÇÃO / IMPUGNA OBSERVAÇÕES IMPUGNAÇÃO PE 12/20						
-	DE	TRAMITAÇA	0 DO	PROCESSO			- C
	DE	PARA	-	DATA	RE	ESPONSÁVEL PELO TRÂMITE	

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

	TOLINA DE ROSTO DO PROCESSO)	
SETOR DO USUÁRIO	DATA DE ENTRADA	16/07/2024 16:03:18	
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES)		
ASSUNTO			
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL			

IMPUGNAÇÃO PE 12/2023

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE

CRS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E INSTALAÇÃODE EQUIPAMENTOS LTDA *(ELEFONE*

(21) 2618-2975

CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	0.000	
	OBSERVAÇÃO	ANEXADO
		7.
SUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO		

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO 3300419-CARLOS EDUARDO MARTINS NASCIMENTO--GERENTE



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá

N° DO PROCESSO

DATA ABERTURA

0017340/2024

16/07/2024 16:03:18

REQUERENTE

CRS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E INSTALAÇÃODE EQUIPAMENTOS LTDA ASSUNTO

LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

COMPLEMENTO

IMPUGNAÇÃO PE 12/2023



À Fundação Estatal de Saúde de Maricá — FEMAR

F E 11 A R
TECESSO Nº 12340 /2024

D. TA DE INÍCIO: 16 / 07 / 24

P.LIB.: FOLHA 03

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 12/2023

O CRS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.925.779/0001-33, com sede na Av Presidente Lincoln, 972, sl. 208, São João de Meriti/RJ, CEP 25.555.201, vem, por seu representante legal infra-assinado, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Do Certame:

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, publicado pela Fundação Estatal de Saúde de Maricá, tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia para garantir a funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade e zelo das unidades administrativas e de saúde do Município de Maricá.

Da Impugnação:

Ilegalidade na Exigência de Registro no CREA para Serviços de Sanitização:

A exigência de que a comprovação de execução dos serviços de sanitização esteja registrada no CREA, conforme previsto no item 9.40.1, alínea b do Edital e item 9.31.1.3 do Termo de Referência, configura uma medida restritiva e ilegal. Primeiramente, é essencial destacar que a sanitização não se enquadra como um serviço de engenharia. A atividade de sanitização envolve processos de higienização, desinfecção e controle de microrganismos nocivos em ambientes e superfícies, não sendo, portanto, inerente às competências regulamentadas pelo sistema CONFEA/CREA, que abrange atividades de engenharia, agronomia e geociências.

A Lei n.º 5.194/66, em seus artigos 1º e 7º, estabelece que as atividades privativas dos engenheiros e agrônomos são aquelas que demandam conhecimentos técnicos e científicos específicos dessas áreas. A sanitização, por sua natureza, pode ser realizada por profissionais de diversas formações, incluindo biólogos, químicos e técnicos em higiene e saúde ambiental, cujas competências são regulamentadas por seus respectivos conselhos de classe, como o Conselho Regional de Química (CRQ) e o Conselho Regional de Biologia (CRBio).

Impor a exigência de registro no CREA para a comprovação de capacidade técnica em sanitização não só restringe a competitividade, mas também desrespeita os princípios da legalidade e da isonomia, fundamentais para os processos licitatórios, conforme disposto nos artigos 3º e 37 da Constituição Federal e na própria Lei n.º 14.133/2021.

Ilegalidade na Exigência de Prova de Experiência de Profissional Técnico de Engenharia Civil:

D. TA DE INÍCIO: 16 107 124

R.IB.: FOLHA OH

A exigência de que o profissional técnico de engenharia civil comprove experiencia ne execução de serviços de sanitização por meio de acervo técnico registrado no CREA, conforme previsto no item 9.41.1.4, alínea b do Edital, é igualmente ilegal. Conforme já mencionado, a sanitização não é uma atividade vinculada à engenharia civil. O acervo técnico de um engenheiro civil, registrado no CREA, abrange obras e serviços específicos da engenharia, como construção, manutenção predial, infraestrutura e outras atividades correlatas.

Exigir que um engenheiro civil demonstre experiência em sanitização por meio de registros no CREA fere o princípio da pertinência, uma vez que essa atividade não faz parte das atribuições legais desse profissional. Tal exigência, além de ilegal, resulta em uma restrição indevida da concorrência, prejudicando empresas especializadas na sanitização que possuem profissionais qualificados e devidamente registrados em seus conselhos de classe específicos.

Ilegalidade na Exigência de Comprovação de Vínculo até a Apresentação dos Documentos de Habilitação:

A exigência de comprovação de vínculo entre o licitante e o responsável técnico até a apresentação dos documentos de habilitação, prevista no edital, onera desnecessariamente os participantes do certame e reduz a competitividade. Tal medida contraria o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Enunciado 272, que orienta que a comprovação de vínculo deve ser exigida apenas no momento da assinatura do contrato.

<u>SÚMULA TCU 272</u>: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

No Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara do TCU, ficou decidido que exigir a comprovação de vínculo antes da assinatura do contrato impõe um custo adicional aos licitantes, que precisam manter profissionais vinculados sem a certeza de serem contratados, ferindo assim o princípio da economicidade e restringindo a competitividade do certame:

Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Dos Esclarecimentos:

- i) A comprovação de prestação dos serviços de sanitização, prevista no item 9.40.1, alínea b do Edital e item 9.31.1.3 do Termo de Referência, poderá ser realizada através de atestado de capacidade técnica registrado em conselho de classe diverso do CREA, como o Conselho Regional de Química ou o Conselho Regional de Biologia, tendo em vista que tal atividade não é privativa do engenheiro ou agrônomo?
- ii) A comprovação de prestação dos serviços de sanitização, prevista no item 9.41.1.4, alínea b do Edital, poderá ser realizada através do acervo técnico de profissional diverso do de engenharia, como o químico ou biólogo, devidamente registrado em seu conselho de classe?

A execução de serviços de sanitização de áreas públicas e prédios públicos diversos de unidades de saúde será suficiente para comprovar a capacidade técnica exigida nos itens 9.40.1, alínea b e 9.41.1.4, alínea b, ambos do Edital?

Dos Pedidos:

FEMAR PECCESSON º 17340 / 2024 D. TA DE INÍCIO: 16 / 07/20 FOLHA

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que:

- a) sejam retificados os itens 9.40.1, alínea b do Edital e item 9.31.1.3 do Termo de Referência, retirando as exigências de registro do atestado de capacidade técnica e acervo técnico para o serviço de sanitização exclusivamente no CREA, como critério de qualificação técnicooperacional, admitindo-se a comprovação por meio de outros profissionais registrados em seus respectivos conselhos.
- b) seja retificado o item 9.41.1.4, alínea b do Edital, retirando a exigência de apresentação de acervo técnico registrado para o serviço de sanitização exclusivamente no CREA, como critério de qualificação técnico-profissional, admitindo-se a comprovação por meio de outros profissionais registrados em seus respectivos conselhos
- c) que seja retificado o item 9.41.1.5 do Edital, para que a comprovação do vínculo com o responsável técnico se dê até o momento da contratação, permitindo a apresentação de declaração de compromisso assinado pelo responsável técnico de que executará e acompanhará os serviços, caso a licitante sagrar-se vencedora.
- d) Que sejam esclarecidos os pontos apresentados pelo licitante.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Maricá/RJ, 16 de julho de 2024.

CRS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES CNPJ: 41.925.779/0001-33

SOCIO-TITULAR: MARCELO PEREIRA CPF: 022.085.367-38

41.925.779/0001-3

CRS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, MOBILIÁRIOS E EM GERAL LTDA

AV. PRESIDENTE LINCOLN, 972 SL 206 VILAR DOS TELES - CEP 25.555-201 SÃO JOÃO DE MERITI - RJ

Av Presidente Lincoln 972, Sala 208, Vilar dos Teles, São João de Meriti / RJ - 25.555-201 21 2618-2975

T



FEMAR		
Processo Número	17340/2024	
Data do Ínício	16/07/2024	
Folha	06 2	
Rubrica	1/	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19223/2023

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 12/2023 (PA n.º 19223/2023)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNCIONALIDADE, HABITABILIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

IMPUGNANTE: INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

LTDA | CNPJ: DATA: 16/07/2024

MANIFESTAÇÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO RELATÓRIO

CRS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.925.779/0001-33, com sede na Avenida Presidente Lincoln, 972, sala 208, São João de Meriti/RJ, CEP 25.555.201 apresenta impugnação acerca da suposta "Ilegalidade na Exigência de Registro no CREA para Serviços de Sanitização; Ilegalidade na Exigência de Prova de Experiência de Profissional Técnico de Engenharia Civil; Ilegalidade na Exigência de Comprovação de Vínculo até a Apresentação dos Documentos de Habilitação"

II - DO ALUDIDO PELA IMPUGNANTE

- 1. Inicialmente verifica-se que a impugnante se insurge contra o disposto no Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023.
- 2. Para tanto a impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº12/2023 alegando em apertada síntese, as seguintes razões: "Ilegalidade na Exigência de Registro no CREA para Serviços de Sanitização; Ilegalidade na Exigência de Prova de Experiência de Profissional Técnico de Engenharia Civil; Ilegalidade na Exigência de Comprovação de Vínculo até a Apresentação dos Documentos de Habilitação"

Fundação Estatal de Saúde de Maricá Rua Clímaco Pereira, 367, — Centro — Maricá — RJ. CEP 24.902-035

FEMAR		
Processo Número	17340/2024	
Data do Ínício	16/07/2024	
Folha	07	
Rubrica	M	

<u>III – DO MÉRITO</u>

- 3. No intuito de responder de forma fundamentada as alegações da empresa CRS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ora impugnante, passa-se à análise do mérito acerca da questão suscitada, qual seja:
- 4. A impugnante, em suma, alega que

"Ilegalidade na Exigência de Registro no CREA para Serviços de Sanitização: A exigência de que a comprovação de execução dos serviços de sanitização esteja registrada no CREA, conforme previsto no item 9.40.1, alínea b do Edital e item 9.31.1.3 do Termo de Referência, configura uma medida restritiva e ilegal. Primeiramente, é essencial destacar que a sanitização não se enquadra como um serviço de engenharia. A atividade de sanitização envolve processos de higienização, desinfecção e controle de microrganismos nocivos em ambientes e superfícies, não sendo, portanto, inerente às competências regulamentadas pelo sistema CONFEA/CREA, que abrange atividades de engenharia, agronomia e geociências. A Lei n.º 5.194/66, em seus artigos 1º e 7º, estabelece que as atividades privativas dos engenheiros e agrônomos são aquelas demandam conhecimentos técnicos e científicos específicos dessas áreas. A sanitização, por sua natureza, pode ser realizada por profissionais de diversas formações, incluindo biólogos, químicos e técnicos em higiene e saúde ambiental, cujas competências são regulamentadas por seus respectivos conselhos de classe, como o Conselho Regional de Química (CRQ) e o Conselho Regional de Biologia (CRBio). Impor a exigência de registro no CREA para a comprovação de capacidade técnica em sanitização não só restringe a competitividade, mas também desrespeita os princípios da legalidade e da isonomia, fundamentais para os processos



FEMAR		
Processo Número	17340/2024	
Data do Ínício	16/07/2024	
Folha	10/01/2024	
Rubrica	on	

licitatórios, conforme disposto nos artigos 3º e 37 da Constituição Federal e na própria Lei n.º 14.133/2021. CRS Ilegalidade na Exigência de Prova de Experiência de Profissional Técnico de Engenharia Civil: A exigência de que o profissional técnico de engenharia civil comprove experiência na execução de serviços de sanitização por meio de acervo técnico registrado no CREA, conforme previsto no item 9.41.1.4, alínea b do Edital, é igualmente ilegal. Conforme já mencionado, a sanitização não é uma atividade vinculada à engenharia civil. O acervo técnico de um engenheiro civil, registrado no CREA, abrange obras e serviços específicos da engenharia, como construção, manutenção infraestrutura e outras atividades correlatas. Exigir que um engenheiro civil demonstre experiência em sanitização por meio de registros no CREA fere o princípio da pertinência, uma vez que essa atividade não faz parte das atribuições legais desse profissional. Tal exigência, além de ilegal, resulta em uma restrição indevida da concorrência, prejudicando empresas especializadas na sanitização que possuem profissionais qualificados e devidamente registrados em seus conselhos de classe específicos. Ilegalidade na Exigência de Comprovação de V ínculo até a $\operatorname{Apresenta}$ ção dos $\operatorname{Documentos}$ de $\operatorname{Habilita}$ ção: A exigência de comprovação de vínculo entre o licitante e o responsável técnico até a apresentação dos documentos de habilitação, prevista no edital, onera desnecessariamente os participantes do certame e reduz a competitividade. Tal medida contraria o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Enunciado 272, que orienta que a comprovação de vínculo deve ser exigida apenas no momento da assinatura do contrato. SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os



FEM	AR
Processo Número	17340/2024
Data do Ínício	16/07/2024
Folha	06
Rubrica	M

licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. No Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara do TCU, ficou decidido que exigir a comprovação de vínculo antes da assinatura do contrato impõe um custo adicional aos licitantes, que precisam manter profissionais vinculados sem a certeza de serem contratados, ferindo assim o princípio da economicidade e restringindo a competitividade do certame: 2353/2024-Segunda Câmara A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum."

5. Em que pese as razões trazidas aos autos pela impugnação, ora analisada, os pontos impugnados, assim como todos outros ditames editalícios estão em perfeita harmonia e conformidade com a legislação vigente, conforme demonstraremos a seguir.

IV – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA PARA SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E EXIGÊNCIA DE PROVA DE EXPERIÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL

- 6. Compulsando os autos se verifica que a impugnante se insurge contra a exigência do disposto no item 9.40.1, alínea b do Edital e item 9.31.1.3 do Termo de Referência, alegando suposta restrição de competitividade e desrespeito à princípios constitucionais com a manutenção de tal exigência.
- 7. Ocorre que ao contrário do aludido pela impugnante o que se pretende com a apresentação das documentações exigidas é a comprovação de que as empresas licitantes possuem qualificação técnica-operacional para prestar os serviços descritos como parcela de maior relevância da contratação pretendida.
- 8. Certo é que, conforme definição legal e doutrinária a qualificação técnica pode ser dividida em profissional e operacional, sendo a primeira relativa a

FEMAR		
Processo Número	17340/2024	
Data do Ínício	16/07/2024	
Folha	10	
Rubrica	12	

existência de profissionais, nos quadros da empresa, com experiencia, repertório e responsabilidade técnica demonstrando execuções anteriores de objetos iguais ou similares ao licitado no referido certame, no caso da segunda se busca tão somente comprovar que a empresa licitante, personificada em ente jurídico e econômico, possui participação prévia em contratos iguais ou similares ao objeto pretendido pelo procedimento licitatório movido pela ente público.

- 9. A legislação aplicável ao presente caso, a saber a Lei nº14.133/21, dispõe acerca das condições para habilitação do artigo 62 ao artigo 70, no entanto os ditames que se enquadram especificamente ao certame estão dispostos no artigo 67 da referida lei, que nos ensina:
 - Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional será restrita a:
 - I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
 - II certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei: III indicação do pessoal técnico, das instalações e do
 - III indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - IV prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
 - V registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



FEMAR		
Processo Número	17340/2024	
Data do Ínício	16/07/2024	
Folha	11	
Rubrica	11	

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

10. Corroborando com o aludido no §1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21 se encontra o item 9.40.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 que dispõe o seguinte:

9.40.1 A exigência de atestados será restrita às parcelas que representem o valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, na forma a seguir especificada: a) Execução de serviço de pintura/repintura. b) Execução de serviço de sanitização em áreas públicas, prédios públicos e unidades de saúde.

9.40.2 O licitante deverá apresentar atestado em quantidade não inferior a 10% (dez por cento) das parcelas de que trata o subitem anterior, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados

- 11. Vale ressaltar que o item referente a exigência de atestados e/ou certidões contido no instrumento convocatório, assim como o comando elencado no §1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, versa sobre serviços iguais ou similares as parcelas de maior relevância do objeto pretendido sendo claro que tal exigência se faz apenas a esses itens.
- 12. Tal exigência se faz necessária para averiguação da presença de qualificação técnica, uma vez que se trata de quantitativos significativos da contratação pretendida, obedecendo ao entendimento da melhor doutrina, assim



FEMAR		
Processo Número	17340/2024	
Data do Ínício	16/07/2024	
Folha	11	
Rubrica	16	

como o disposto na Sumula TCU nº 263 que reforça a legalidade da aludida exigência, nos seguintes termos:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

- 13. Sendo certo que o objeto da presente licitação é claro no que diz respeito às especificidades dos serviços a serem prestados, tratando-se claramente de serviços de engenharia.
- 14. Para fundamentar seu pedido, a impugnante alega que o serviço de sanitização seria afeto a outras áreas, no entanto não traz nenhuma norma que fundamente o aduzido, nem que comprove outras legitimidades.
- 15. Ainda que tais legitimidades fossem apontadas, essas não excluiriam a legitimidade dos profissionais de engenharia a prestação serviços objeto do certame, por tal razão, não nos restam dúvidas acerca da natureza dos serviços prestados, uma vez que todos possuem o fim único de garantir o funcionamento ininterrupto dos equipamentos de saúde do município de Maricá, através da manutenção predial corretiva e preventiva das unidades administrativas e médico hospitalares sob responsabilidade da FEMAR.
- 16. Destaca-se que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 12/2023, em seu item 4.3.10 e seus subitens permitem a participação de empresas reunidas na forma consórcio, garantindo a ampla concorrência e competitividade, garantindo que uma empresa não preste determinado serviço constante no objeto a ser licitado, possa se reunir com outra que possui expertise naquela área para que as duas possam concorrer juntas a totalidade do objeto do certame.
- 17. Assim, não assiste razão a impugnante, uma vez que o objeto da presente licitação é claro no que diz respeito as especialidades dos serviços prestados, tratando-se claramente



FEMAR	
Processo Número	17340/2024
Data do Ínício	16/07/2024
Folha	13
Rubrica	13

de serviços de engenharia, devendo ser comprovada a capacidade técnica tanto da empresa licitante, quanto de seu responsável técnico de modo a garantir a expertise necessária à execução do objeto a ser licitado.

- 18. Vale ressaltar, que o presente instrumento convocatório já foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro através do TCE/RJ N° 210.285-4/2024, não sendo apontado qualquer questionamento acerca do alegado por esta impugnante.
- 19. Diante do exposto, não assiste razão à impugnante, devendo, portanto, ser inalterada a exigência em questão.

VI – DA SUPOSTA ILEGALIDADE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ATÉ A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 20. Alega a impugnante que a exigência de comprovação de vínculo entre o licitante e o responsável técnico até a apresentação dos documentos de habilitação, prevista no edital, onera desnecessariamente os participantes do certame e reduz a competitividade desrespeitando entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Enunciado 272.
- 21. Ocorre que, apesar da peça editalícia, em seus itens relativos comprovação quanto a capacidade técnica-profissional do responsável técnico indicado pela licitante, fazer menção a exigência supracitada por força de seu item 9.41.1.5, o item subsequente, qual seja, item 9.41.1.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, abre a possibilidade de o responsável técnico poder ser vincular ao licitante por meio de declaração de compromisso de vinculação contratual futura, garantindo que os interessados incorram em onerosidades desnecessárias.
- 22. O referido item supramencionado ainda contempla a oportunidade de apresentação de responsável técnico através de contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante hipótese na qual deverá especificar sua vinculação à execução integral do serviço objeto da licitação.
- 23. Portanto, não há que se falar em ilegalidades constantes no instrumento convocatório, uma vez que comprovadamente não existe qualquer exigência que onere desnecessariamente os participantes e/ou reduz a competitividade do certame.



FEMAR		
17340/2024		
16/07/2024		
10/01/2024		
12		

VII - DOS ESCLARECIMENTOS

- 24. Tendo em vista as dúvidas suscitadas pela impugnante serão oferecidos os esclarecimentos necessários, a seguir:
- a) A comprovação de prestação dos serviços de sanitização, prevista no item 9.40.1, alínea b do Edital e item 9.31.1.3 do Termo de Referência, poderá ser realizada através de atestado de capacidade técnica registrado em conselho de classe diverso do CREA, como o Conselho Regional de Química ou o Conselho Regional de Biologia, tendo em vista que tal atividade não é privativa do engenheiro ou agrônomo?

Resposta: Não. Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatória a comprovação de capacidade técnica deverá obedecer ao disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº12/2023.

b) A comprovação de prestação dos serviços de sanitização, prevista no item 9.41.1.4, alínea b do Edital, poderá ser realizada através do acervo técnico de profissional diverso do de engenharia, como o químico ou biólogo, devidamente registrado em seu conselho de classe?

Resposta: Não. Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatória a comprovação de capacidade técnica deverá obedecer ao disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº12/2023.

- c) A execução de serviços de sanitização de áreas públicas e prédios públicos diversos de unidades de saúde será suficiente para comprovar a capacidade técnica exigida nos itens 9.40.1, alínea b e 9.41.1.4, alínea b, ambos do Edital?
- d) Resposta: Não. Considerando que o escopo principal do serviço de sanitização é a prestação de serviço em unidades de saúde, o serviço prestado anteriormente deve guardar semelhança com o objeto licitado, pois se busca comprovar que a contratada possui capacidade de operar nos equipamentos de saúde do município de Maricá.
- 25. Assim sendo, por estarem os ditames editalícios em consonância com a doutrina, jurisprudência e legislação aplicáveis ao presente caso, não assiste razão a impugnante em seus pedidos formulados na presente impugnação.



FEM	AR
Processo Número	17340/2024
Data do Ínício	16/07/2024
Folha	15/01/2024
Rubrica	VI

VII - DA CONCLUSÃO

- 26. Importante salientar que o presente procedimento licitatório foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro através dos autos TCE/RJ N° 210.285-4/2024, que apontou todas as adequações necessárias ao regular andamento do presente certame, tendo sido realizadas as mudanças pertinentes garantindo que a contratação pretendida esteja em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicável ao presente caso.
- 27. Nesse sentido, foram publicadas as erratas referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, que se encontram disponíveis no sitio eletrônico da Fundação Estatal de Saúde de Maricá FEMAR, através do link https://femar.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Erratas-TCE-PE-12-2023.pdf, sendo livre o acesso a qualquer interessado.
- 28. Por fim, após a análise dos fatos e fundamentos trazidos pela presente impugnação, assim como avaliados os aspectos técnicos além dos critérios de conveniência e oportunidade da administração, opinamos pelo indeferimento da peça impugnativa, no sentido de que seja mantido sem qualquer alteração o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023.
- 29. Sendo o todo que nos cumpria relatar, encaminhamos os presentes autos para Superintendência de Licitações e Editais para a tomada das devidas providências.

Alessandra Lopes Rangel

Superintendente de Infraestrutura

Mat. 3.300.020



FEMAR	
Processo Número	17340/2024
Data do Ínício	16/07/2024
Folha	16/01/2024
Rubrica	dal

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19223/2023

REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 12/2023 (PA n.º 19223/2023**)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNCIONALIDADE, HABITABILIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

IMPUGNANTE: CRS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. | CNPJ: 41.925.779/0001-33

DATA: 18/07/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DO RELATÓRIO

<u>DO RELATÓRIO</u>

CRS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.925.779/0001-33, com sede na Avenida Presidente Lincoln, 972, sala 208, São João de Meriti/RJ, CEP 25.555.201 apresenta impugnação acerca da suposta "Ilegalidade na Exigência de Registro no CREA para Serviços de Sanitização; Ilegalidade na Exigência de Prova de Experiência de Profissional Técnico de Engenharia Civil; Ilegalidade na Exigência de Comprovação de Vínculo até a Apresentação dos Documentos de Habilitação."

<u>II – DA ADMISSIBILIDADE</u>

1. A presente impugnação obedece ao disposto nos subitens 11.1 e 11.2 do Edital de do Pregão Eletrônico nº. 90012/2024 – FEMAR, em consonância com o disposto no artigo 164 da Lei n°14.133/2021 é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.



FEMAR		
Processo Número	17340/2024	
Data do Ínício	16/07/2024	
Folha	12	
Rubrica	W	

- 2. No presente caso, vislumbra-se presente impugnação preenche os requisitos legais, uma vez que apresentada por meio eletrônico e tempestivamente, tendo sido recebido pelo Pregoeiro o pedido de impugnação no dia 16/07/2024.
- 3. Assim sendo, recebemos o requerimento de impugnação ao edital de licitação, passando assim a apreciação do mérito, no sentido de oferecer resposta ao referido pedido dentro do prazo legal constante no Parágrafo único do art.164 da Lei nº 14.113/2021.

III - DA DECISÃO

- 4. Considerando os fundamentos trazidos pela manifestação da Superintendência de Infraestrutura acerca das razões da presente impugnação, assim como observado o dever de obediência da Administração Pública aos pressupostos basilares das licitações, avaliados os critérios de conveniência e oportunidade, não foram verificados fundamentos que justificassem a modificação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº12/2023.
- 5. Por todo o exposto, nos termos do Parágrafo Único do artigo 164 da Lei 14.133/2021, conheço da impugnação, apresentada por **CRS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA,** e no mérito julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo-se sem alteração o Edital do Pregão Eletrônico nº. 12/2023 FEMAR.

Leonardo Aurelio Correia Nogueira Mat. 3.300.240

Pregoeiro